



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000257-03.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE-PAULISTA, é apelado DIEGO JOSÉ SAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000257-03.2024.8.26.0637

Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região Centro Oeste Paulista - Sicredi Centro Oeste-Paulista

Apelado: Diego José Saia

Comarca: Tupã

Juiz(a): Luciano Brunetto Beltran

Voto nº 21.118

Apelação Cível. Ação monitória. Contrato de mútuo com pagamento em prestações mensais. Sentença que acolhe embargos monitórios e julga improcedente a ação. Cerceamento de defesa não ocorrido, diante da expressa manifestação da autora no sentido de que não tinha mais provas a produzir. Ação lastreada em cédula de crédito bancário e nota promissória sem qualquer assinatura do réu. Prints de meras telas sistêmicas que, diante de sua unilateralidade, podem corroborar ou complementar a prova, mas não se consubstanciar em sua fonte única. Sentença mantida.
Recurso da autora desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que acolheu embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa (fls. 91/95).

A autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) a sentença é nula, tendo em vista que o Juízo não facultou às partes a manifestação sobre produção de provas, e nem, tampouco, proferiu decisão de saneamento; (b) o apelado contratou empréstimo via aplicativo CREDITO FÁCIL MOB, conforme documentação juntada, sendo certo que foi comprovada a disponibilização do crédito em sua conta, conforme extratos apresentados (fl. 84) e que acompanham as razões de apelação; (c) a

partir da parcela vencida em 27.09.2023, o apelado deixou de efetuar o pagamento das prestações, e por isso deve ser condenado a saldar a dívida, acrescida dos encargos moratórios (fls. 98/112).

Nas contrarrazões, o apelado alega que os extratos juntados pela apelante, prova documental, foram apresentados intempestivamente (fls. 84, 107/109 e 115/120) e não podem ser conhecidos, havendo de ser mantida a sentença, pois deixou a autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (fls. 124/143).

Recurso tempestivo, preparado e regulamente processado.

É o relatório.

1. Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença, porque não se verifica o alegado cerceamento de defesa, já que, devidamente intimados, o réu (fls. 88/89) e a autora (fl. 90) afirmaram que não tinham mais provas a produzir.

Ora, se nesse sentido também entende o Juízo, inócua se revelaria a prolação de decisão prévia asseverando a desnecessidade da prova.

2. Igualmente, ainda em sede preliminar, não podem ser conhecidos os supostos extratos de conta bancária do réu (fls. 84, 107/109 e 115/120), intempestivos, porque, tratando-se de documentação em poder da autora quando do ajuizamento da ação, deveriam ter acompanhado a petição inicial ou eventual aditamento anterior à apresentação da resposta ao réu.

De qualquer modo, são documentos produzidos unilateralmente pela autora, inservíveis à finalidade pretendida, diante do panorama geral do processo no que tange às provas, conforme se verá.

3. **No mérito, o recurso é desprovido**, pois a r. sentença bem analisou a causa, o que se observa em seus próprios termos:

“Os embargos comportam acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor, ora embargado, ajuizou a presente ação monitória objetivando o recebimento do valor de R\$13.638,70. Fundamentou seu pedido no teor de cédula de crédito bancário (sem demonstração de assinatura física ou digital), nota promissória (sem data nem assinatura), tela sistêmica e planilha de cálculo (fls. 51/52).

Não obstante a parte autora tenha alegado que a contratação teria sido realizada através de assinatura eletrônica e senha gerada por Mobile Token, não apresentou provas nesse sentido. As telas sistêmicas, por si sós, são insuficientes para comprovarem a existência de uma assinatura eletrônica no aludido contrato, bem como sua autenticação.

Ademais, a parte autora não demonstrou a efetivação do empréstimo por documento hábil, simples tela de sistema interno do banco não serve de prova.

A documentação apresentada pelo banco, de produção unilateral, é insuficiente para comprovar as alegações do requerente/embargado.” (fls. 91)

De fato.

Prints de meras telas sistêmicas podem corroborar ou complementar a prova, mas não se consubstanciar em sua fonte única, conforme pretende a autora.

Não há qualquer substrato probatório que efetivamente vincule o réu ao alegado empréstimo inadimplido, e por isso a improcedência da ação era medida que se impunha.

4. Portanto, nega-se provimento ao recurso, sem majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal, fixados em patamar máximo pela r. sentença.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao

pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator